

RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59580.000760/2024-61

REFERÊNCIA: Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de veículos tipo caminhão (compactador de resíduos, baú frigorífico, pipa, basculante, carroceria aberta), destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, distribuídos em 06 (seis) itens.

RECORRENTE: NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS, CNPJ 51.552.005/0001-68

RECORRIDA: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CNPJ 61.591.459/0001-00

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS, CNPJ 51.552.005/0001-68, em razão da sua inabilitação para o item 05 no Pregão Eletrônico nº 90011/2024. A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, observando o disposto no subitem 5.3.5 do Edital nº 90011/2024, apresentaram, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90011-2024-e-seus-anexos/>

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, observando o disposto no subitem 5.3.5 do Edital nº 90011/2024, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90011-2024-e-seus-anexos/>

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais e as contrarrazões, analisaremos os pontos discorridos pela recorrente:

4.1. Da discordância da recorrente com a sua inabilitação para o item 05 do Edital nº 90011/2024.

Na peça recursal interposta a recorrente manifesta o seu descontentamento com a inabilitação para o item 05 do Edital nº 90011/2024, alegando que os atestados de capacidade técnica apresentados atendiam às exigências do instrumento convocatório.

Sobre os argumentos trazidos pela recorrente no recurso, informamos que a Unidade Técnica da Codevasf se manifestou através do **Parecer Técnico nº 62/2024, cópia em anexo**.

Dessa forma, para as contestações da recorrente, a Área Técnica da Codevasf esclarece do seguinte modo:

- a) **Recorrente:** Não obstante, a decisão de desclassificação revela-se manifestamente eivada de vícios, porquanto fundamentada em um excesso de formalismo por parte desta ilustre Comissão Licitatória. Tal rigor desarrazoado manifesta-se na exigência de apresentação, pela Recorrente, de atestados que comprovem o fornecimento de caminhões cujas características sejam absolutamente idênticas às do veículo objeto da presente licitação. Essa interpretação excessivamente restritiva configura, de forma inequívoca, um tratamento desigual entre os licitantes, afrontando o princípio da isonomia e maculando os fundamentos basilares que orientam o processo licitatório, em especial aqueles consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

Manifestação da Unidade Técnica da Codevasf: Não há o que se falar em rigor desarrazoado, pois em nenhuma análise foi cobrada “características absolutamente idênticas às do veículo objeto da presente licitação”.

Para as análises nas quais se tem que observar a similaridade do fornecimento, a comissão técnica se baseia no simples comando da alínea b) do item 9.2.2 do Termo de Referência: **caminhões implementados**.

Toma-se como exemplo a habilitação da empresa DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA para o item 4. A licitante deveria apresentar o fornecimento de 7 (sete) unidades de caminhões com caçamba basculante ou similar (qualquer caminhão implementado) para atender ao requisito da qualificação técnica definido no item 9 do Termo de Referência.

A referida empresa apresentou o fornecimento de 30 (trinta) unidades de caminhão do tipo baú frigorífico. Percebe-se que um caminhão baú frigorífico não apresenta “características absolutamente idênticas às do veículo objeto da presente licitação”, todavia, se enquadra no conceito de caminhão implementado.

Tal entendimento foi aplicado à própria recorrente, vencedora do item 02, referente ao fornecimento de caminhão com baú frigorífico, quando a comissão considerou o fornecimento de um caminhão com caçamba basculante para atendimento da qualificação técnica.

Percebe-se, portanto, que a comissão não atua com “interpretação excessivamente restritiva”, conforme citado pela recorrente, mas sim, prima por observar o que estabelece o Termo de Referência.

- b) Recorrente:** Em análise literal das disposições contidas no Termo de Referência do Edital, constata-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente encontram-se em plena conformidade com os requisitos exigidos. Primeiramente, no que tange à comprovação da experiência do licitante na execução de fornecimento de veículos, especialmente veículos de carga, os atestados juntados atestam, de maneira inequívoca, a capacidade técnica e financeira da Recorrente, além de demonstrar sua vasta expertise no fornecimento desse tipo de veículo, em estrita observância às exigências editalícias.

Manifestação da Unidade Técnica da Codevasf: O termo de referência é claro: a licitante deve comprovar, por meio de atestado(s) o fornecimento do equipamento objeto da licitação e/ou seu similar. E quais são os similares aos caminhões objetos do pregão eletrônico nº 90011/2024? Caminhões implementados.

Atente-se: não é o fornecimento de qualquer veículo, mas sim, o fornecimento de qualquer caminhão implementado.

Deve se perguntar a recorrente: todo veículo é um caminhão implementado? Obviamente que não.

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), não é correto afirmar que todo veículo é um caminhão. Isso porque o termo "veículo" no CTB tem um significado amplo, abrangendo diferentes tipos de meios de transporte. Um caminhão é apenas uma das categorias de veículos previstas na legislação.

Ainda segundo o CTB, em seu anexo I, caminhão é o veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas), podendo tracionar ou arrastar outro veículo, respeitada a capacidade máxima de tração.

Não é mérito dessa comissão analisar experiência do licitante na execução de fornecimento de veículos. O que é observado é a experiência da licitante no fornecimento de caminhões (implementados, inclusive).

E por que não é considerado veículos, de forma geral, para comprovação do fornecimento de caminhões implementados?

Caminhões implementados referem-se a veículos destinados ao transporte de cargas ou equipamentos e equipados com implementos específicos (ex.: tanques, caçambas, carrocerias). A experiência no fornecimento desse tipo de veículo exige conhecimento técnico especializado, atendimento a normas específicas e suporte pós-venda diferenciado.

Já outros tipos de veículos (automóveis, motocicletas, ônibus etc.) possuem características técnicas, demandas de mercado e processos de fabricação e fornecimento que diferem substancialmente dos caminhões implementados. Por esse motivo, não aceitamos os atestados para fornecimento de qualquer tipo de veículo, ao não ser dos especificados no Termo de Referência.

- c) **Recorrente:** Igualmente, constata-se a comprovação da capacidade técnica em relação à quantidade, conforme disposto no instrumento convocatório, que exige a comprovação mínima de 30% do quantitativo previsto para o item em disputa. No caso em tela, o item em questão refere-se a 70 (setenta) unidades de caminhões, sendo, portanto, necessário comprovar a capacidade de fornecimento de, no mínimo, 21 (vinte e um) veículos.

É de suma importância destacar que a Recorrente atendeu integralmente a esse requisito, tendo apresentado, por meio dos atestados juntados, a comprovação de sua capacidade de fornecimento. A soma dos veículos constantes nos atestados supera, de forma inequívoca, a quantidade mínima de 21 (vinte e um) veículos exigidos, demonstrando sua plena capacidade de atender à demanda do certame.

Manifestação da Unidade Técnica da Codevasf: Com vistas a elucidar a contagem dos atestados apresentados pela recorrente, elaborou-se a tabela 1, descrita abaixo:

Os arquivos analisados foram juntados pela recorrente na plataforma do pregão às 10h04 do dia 12/12/2024 com o título de HABILITACAO.zip.

Tabela 1. Lista de atestados enviados pela recorrente, identificando o que foi fornecido e se é ou não considerado caminhão implementado.

| Emissora | Fornecimento de | É caminhão implementado? | Contagem |
|--------------------|--------------------------------------|--------------------------|-----------|
| SEASTER | 01 caminhão com baú | SIM | 01 |
| SEASTER | 18 picapes | NÃO | 00 |
| SEASTER | 02 veículo transporte de passageiros | NÃO | 00 |
| PM Pedro II | 01 Caminhão basculante | SIM | 01 |
| SESC | 01 caminhão frigorífico | SIM | 01 |
| IRDEB | 02 caminhões com baú | SIM | 02 |
| SESC | 01 van | NÃO | 00 |
| TJPI | 04 picapes | NÃO | 00 |
| PM Bueno Brandão | 01 van | NÃO | 00 |
| CIDASC | 02 picapes | NÃO | 00 |
| Codevasf/2ªSR | 01 motoniveladora | NÃO | 00 |
| PM Bom Jesus | 01 escavadeira | NÃO | 00 |
| PM Carmo do Cajuru | 01 trator | NÃO | 00 |
| PM Delmiro Gouveia | 01 picape e 01 van | NÃO | 00 |
| PM São Brás | 01 van | NÃO | 00 |
| PM Delmiro Gouveia | 04 vans | NÃO | 00 |
| PM Mãe do Rio | 01 retroescavadeira | NÃO | 00 |
| PM Marizópolis | 01 trator | NÃO | 00 |
| MAST | 01 picape | NÃO | 00 |
| PM Timbaúba | 01 motoniveladora | NÃO | 00 |
| DETRAN-RO | 30 motos | NÃO | 00 |
| TOTAL | | | 05 |

Primeiramente, apontamos que houve um equívoco na primeira análise da comissão, ao apontar que a recorrente só havia comprovado o fornecimento de 3 unidades de caminhões implementados (SEASTER-PA, PM de Pedro II-PI e SESC), quando na verdade houve a comprovação de 5 unidades de caminhões implementados, conforme tabela 1. De qualquer forma, a recorrente continua sem atender ao disposto a alínea c) do item 9.2.2 do termo de referência.

A recorrente acerta ao informar que “A soma dos veículos constantes nos atestados supera, de forma inequívoca, a quantidade mínima de 21 (vinte e um) veículos”. Entretanto, o termo de referência, como já informado acima, não solicita atestado em qualquer veículo, mas sim, comprovação de fornecimento de objeto igual ou similar (=caminhão implementado) ao item concorrido.

Portanto, de acordo com a tabela 1, a recorrente atestou o fornecimento de apenas 5 (cinco) caminhões implementados, restando a comprovação do fornecimento de outras 16 (dezesesseis) unidades para atingir a exigência do edital, não atendendo “integralmente a esse requisito”.

- d) Recorrente:** Cumpre ressaltar que foram apresentados diversos atestados que comprovam o fornecimento de veículos do tipo caminhão, de modelos variados, para dezenas de órgãos públicos nas esferas federal, estadual e municipal, incluindo, ainda, o fornecimento para uma regional da própria CODEVASF. Tal fato evidencia, de forma clara, a capacidade da empresa NOVO HORIZONTE em atender, executar e adimplir seus contratos com a devida regularidade e competência.

Manifestação da Unidade Técnica da Codevasf: Não houve diversos atestados que comprovaram o fornecimento de veículos do tipo caminhão (**vide tabela 1**).

Com relação à Codevasf, foi fornecida uma motoniveladora que em nada tem a ver com veículo, qualquer que seja o tipo.

- e) Recorrente:** Não se pode admitir, portanto, que a Recorrente seja prejudicada por uma interpretação excessivamente formalista, que se prenda a terminologias que não refletem a substância da sua capacidade técnica. A Recorrente, de forma inequívoca, possui plena capacitação para fornecer as 70 (setenta) unidades do veículo descrito no lote 5 do edital, conforme comprovado pelos documentos apresentados.

Manifestação da Unidade Técnica da Codevasf: Não há o que se falar em interpretação excessivamente formalista, tendo em vista que a comissão considerou os atestados apresentados pela recorrente referentes a caminhões implementados (basculante, baú e frigorífico) que não são idênticos ao caminhão com carroceria de madeira (item 5).

A recorrente usa como muleta um argumento que veículos (caminhonetes, utilitários, motocicletas) e máquinas pesadas são semelhantes a um caminhão.

Como já apresentado nos tópicos anteriores, percebe-se que esse argumento está equivocado.

- f) **Recorrente:** Persistir na manutenção da decisão de inabilitar a Recorrente é um afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade. A decisão ora ataca pode ser entendida como um ato de favorecimento a outras empresas e isso não pode ser admitido de forma alguma. Ao rejeitar equivocadamente os atestados apresentados leva ao entendimento que o Sr. Pregoeiro esperava que os atestados constassem marca, modelo e supostamente até mesmo o nome do fornecedor. Isso é uma ilegalidade e não pode ser aceita.

Manifestação da Unidade Técnica da Codevasf: Primeiramente, a recorrente faz afirmações sem qualquer fundamento. Em segundo lugar, não foi solicitado em nenhum momento que os “atestados constassem marca, modelo e supostamente até mesmo o nome do fornecedor”.

Apenas foi apontado quais atestados atendem ao solicitado no termo de referência e quantas quantidades, por inferência, ainda faltam para atingir o mínimo de 30%.

- g) **Recorrente:** Consoante o disposto no inciso I do § 3º do referido artigo, "caminhão" é definido como veículo automotor destinado ao transporte de carga, com Peso Bruto Total (PBT) superior a 3.500 quilogramas. Cabe ressaltar que tal entendimento se estende às "vans" que, embora designadas com essa nomenclatura, possuem PBT superior aos 3.500 kg previstos em lei, sendo, portanto, equiparadas aos caminhões, conforme a legislação vigente. Dessa forma, os veículos fornecidos pela Recorrente estão em total conformidade com os parâmetros legais, corroborando a sua capacidade técnica para o fornecimento do objeto licitatório.

Manifestação da Unidade Técnica da Codevasf: Aqui a recorrente inova jurídica e tecnicamente ao estender o conceito de vans para o conceito de caminhão.

No CTB, o conceito de van não é definido de forma direta ou específica, mas o termo é utilizado no senso comum para se referir a veículos de transporte coletivo de passageiros de menor porte, geralmente classificados como micro-ônibus ou veículos de transporte escolar, dependendo de sua finalidade.

Ainda, o CTB classifica veículos em categorias com base em sua destinação e configuração, e as vans são classificadas como veículo de passageiros, que é aquele projetado para o transporte de pessoas.

Por outro lado, como já descrito pela própria recorrente, os caminhões são veículos de carga, que, diferente do transporte de passageiros, transporta, obviamente, carga.

A diferença entre esses dois tipos de veículos é tão clara que o CTB regulamenta categorias de habilitação diferentes para os motoristas poderem conduzi-los, categoria D para vans e categoria C para caminhões.

Logo, percebe-se que estes veículos não podem ser equiparados e que não “estão em total conformidade com os parâmetros legais”.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela habilitação da Recorrente, o **Pregoeiro decide pela improcedência.**

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, o Pregoeiro decide:

- a) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto aos questionamentos constantes no tópico 4.1 desta Decisão;
- b) Submeter a presente decisão à Autoridade Superior, conforme estabelece o subitem 5.3.7 do Edital nº 90011/2024

Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90011-2024-e-seus-anexos/>

Tiago Melo Gonsioroski
Pregoeiro
Det. 003/2024

PARECER TÉCNICO

NÚMERO: 62/2024

DATA: 23/12/2024

ORIGEM: 8ª/GRR/UDT

REFERÊNCIA: Processo nº 59580.000760/2024-61, PE nº 90011/2024

OBJETIVO: Analisar recurso impetrado pela empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 51.552.005/0001-68.

HISTÓRICO E

CONTEXTUALIZAÇÃO: Em 07/08/2024, foi juntado o Documento de Formalização de Demanda (peça 01) para a realização do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço, com base na Lei 13.303/2016, cujo objeto é a aquisição de veículos, tipo caminhão (compactador de resíduos, baú frigorífico, pipa, basculante, carroceria aberta), com vistas a atender demandas dos municípios que se destinam ao desenvolvimento de atividades agrícolas e saneamento, nas áreas de atuação da Codevasf/8ªSR, estado do Maranhão.

Em 09/10/2024, a Diretoria Executiva, por meio da Resolução nº 953/2024 (peça 92), autorizou, com base no Documento de Formalização de Demanda - DFD Nº 8/2024 - 8ª/GRR/UDT (peça 72), no Parecer de Custos nº 5/2024 - 8ª/GRR/UDT (peça 49), no Estudo Técnico Preliminar nº 5/2024 - 8ª/GRR/UDT (peça 46), no Despacho nº 92/2024 - 8ª/SL (peça 80), no Termo de Referência nº 16/2024 - 8ª/GRR/UDT (peça 73), na Minuta de Edital nº 86/2024 da 8ª/SL (peça 77) e no Parecer Jurídico nº 788/2024 da PR/AJ/UAA (peça 65), do processo administrativo nº 59580.000760/2024-61-e, a 8ª Superintendência Regional da Codevasf, realizar procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, via Sistema de Registro de Preços (SRP) do tipo Menor Preço por item, visando fornecimento de veículos, tipo Caminhão (compactador de resíduos, baú frigorífico, pipa, basculante, carroceria aberta), com vistas a atender às demandas dos municípios que se destinam ao desenvolvimento de atividades agrícolas e saneamento, nas áreas de atuação da Codevasf/8ªSR, estado do Maranhão, no valor total estimado de R\$ 83.058.064,54 (oitenta e três milhões, cinquenta e oito mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Em 23/10/2024, foi realizada a licitação na modalidade Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços, tipo menor preço por item, referente ao Edital nº 90011/2024 - 8ª SR, conforme Relatório de julgamento (Peça 108) e no Relatório do Pregoeiro (Peça 116).

Em 21/11/2024, foi homologado o resultado parcial da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, via Sistema de Registro de Preços - SRP, do tipo menor preço por item, referente ao Edital nº 90011/2024 da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, que tem por objeto o fornecimento, transporte, carga e descarga de Veículos tipo Caminhão (Compactador de Resíduos, Baú Frigorífico, Pipa, Basculante, Carroceria Aberta), destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizadas na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, no valor total de R\$ 33.974.100,00 (trinta e três milhões, novecentos e setenta e quatro mil e cem reais).

Em 05/12/2024, a 8ª/SR informou a AR/SE que procederia com inabilitação do licitante Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda quanto ao item 5 do edital nº 90011/2024-8ªSR, bem como com o prosseguimento do certame, com a consequente convocação do próximo colocado do certame (peça 132).

Em 11 e 12/12/2024, após reabertura do processo licitatório, foi analisada a proposta enviada pela licitante, para o item 05, NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 51.552.005/0001-68, a qual, conforme comissão de licitação, não atendia os requisitos de qualificação técnica.

Em 12/12/2024, após a desqualificação da licitante NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 51.552.005/0001-68, foi analisada e aprovada a proposta da empresa De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda, CNPJ/MF Nº 61.591.459/0001-00, para o item 05, a qual foi habilitada no presente pregão.

Em 17/12/2024, a empresa NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou recurso ao resultado do item 05 da licitação, o qual será analisado abaixo.

ANÁLISE TÉCNICA:

Em síntese, a recorrente alega que foi “desclassificada sob o fundamento, alegadamente equivocado, de que a licitante teria apresentado atestados de capacidade técnica que não

atenderiam às exigências de qualificação técnica previstas no subitem 9.2 do Termo de Referência, Anexo I, do Edital nº 90011/2024”, resultando na sua injusta inabilitação.

A seguir serão listados os pontos levantados, os quais serão analisados um por um.

1) “Não obstante, a decisão de desclassificação revela-se manifestamente eivada de vícios, porquanto fundamentada em um excesso de formalismo por parte desta ilustre Comissão Licitatória. Tal rigor desarrazoado manifesta-se na exigência de apresentação, pela Recorrente, de atestados que comprovem o fornecimento de caminhões cujas características sejam absolutamente idênticas às do veículo objeto da presente licitação. Essa interpretação excessivamente restritiva configura, de forma inequívoca, um tratamento desigual entre os licitantes, afrontando o princípio da isonomia e maculando os fundamentos basilares que orientam o processo licitatório, em especial aqueles consagrados pela Lei nº 14.133/2021.”

Não há o que se falar em rigor desarrazoado, pois em nenhuma análise foram cobradas “características absolutamente idênticas às do veículo objeto da presente licitação”.

Para as análises nas quais se tem que observar a similaridade do fornecimento, a comissão técnica se baseia no simples comando da alínea b) do item 9.2.2 do Termo de Referência: caminhões implementados.

Toma-se como exemplo a habilitação da empresa DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA para o item 4. A licitante deveria apresentar o fornecimento de 7 (sete) unidades de caminhões com caçamba basculante ou similar (qualquer caminhão implementado) para atender ao requisito da qualificação técnica definido no item 9 do Termo de Referência. A referida empresa apresentou o fornecimento de 30 (trinta) unidades de caminhão do tipo baú frigorífico. Percebe-se que um caminhão baú frigorífico não apresenta “características absolutamente idênticas às do veículo objeto da presente licitação”, todavia, se enquadra no conceito de caminhão implementado.

Tal entendimento foi aplicado à própria recorrente, vencedora do item 02, referente ao fornecimento de caminhão com baú frigorífico, quando a comissão considerou o fornecimento de um

caminhão com caçamba basculante para atendimento da qualificação técnica.

Percebe-se, portanto, que a comissão não atua com “interpretação excessivamente restritiva”, conforme citado pela recorrente, mas sim, prima por observar o que estabelece o Termo de Referência.

2) “Em análise literal das disposições contidas no Termo de Referência do Edital, constata-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente encontram-se em plena conformidade com os requisitos exigidos. Primeiramente, no que tange à comprovação da experiência do licitante na execução de fornecimento de veículos, especialmente veículos de carga, os atestados juntados atestam, de maneira inequívoca, a capacidade técnica e financeira da Recorrente, além de demonstrar sua vasta expertise no fornecimento desse tipo de veículo, em estrita observância às exigências editalícias.”

O termo de referência é claro: a licitante deve comprovar, por meio de atestado(s) o fornecimento do equipamento objeto da licitação e/ou seu similar. E quais são os similares aos caminhões objetos do pregão eletrônico nº 90011/2024? Caminhões implementados.

Atente-se: não é o fornecimento de qualquer veículo, mas sim, o fornecimento de qualquer caminhão implementado.

Deve se perguntar a recorrente: todo veículo é um caminhão implementado? Obviamente que não.

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), não é correto afirmar que todo veículo é um caminhão. Isso porque o termo "veículo" no CTB tem um significado amplo, abrangendo diferentes tipos de meios de transporte. Um caminhão é apenas uma das categorias de veículos previstas na legislação.

Ainda segundo o CTB, em seu anexo I, caminhão é o veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas), podendo tracionar ou arrastar outro veículo, respeitada a capacidade máxima de tração.

Não é mérito dessa comissão analisar *experiência do licitante na execução de fornecimento de veículos*. O que é observado é a

experiência da licitante no fornecimento de caminhões (implementados, inclusive).

E por que não é considerado veículos, de forma geral, para comprovação do fornecimento de caminhões implementados?

Caminhões implementados referem-se a veículos destinados ao transporte de cargas ou equipamentos e equipados com implementos específicos (ex.: tanques, caçambas, carrocerias). A experiência no fornecimento desse tipo de veículo exige conhecimento técnico especializado, atendimento a normas específicas e suporte pós-venda diferenciado.

Já outros tipos de veículos (automóveis, motocicletas, ônibus etc.) possuem características técnicas, demandas de mercado e processos de fabricação e fornecimento que diferem substancialmente dos caminhões implementados.

Por isso, não aceitamos os atestados para fornecimento de qualquer tipo de veículo, ao não ser dos especificados no Termo de Referência.

3) “Igualmente, constata-se a comprovação da capacidade técnica em relação à quantidade, conforme disposto no instrumento convocatório, que exige a comprovação mínima de 30% do quantitativo previsto para o item em disputa. No caso em tela, o item em questão refere-se a 70 (setenta) unidades de caminhões, sendo, portanto, necessário comprovar a capacidade de fornecimento de, no mínimo, 21 (vinte e um) veículos.

É de suma importância destacar que a Recorrente atendeu integralmente a esse requisito, tendo apresentado, por meio dos atestados juntados, a comprovação de sua capacidade de fornecimento. A soma dos veículos constantes nos atestados supera, de forma inequívoca, a quantidade mínima de 21 (vinte e um) veículos exigidos, demonstrando sua plena capacidade de atender à demanda do certame.”

Com vistas a elucidar a contagem dos atestados apresentados pela recorrente, elaborou-se a tabela 1, descrita abaixo:

Os arquivos analisados foram juntados pela recorrente na plataforma do pregão no dia 12/12/2024 às 10h04min com o título de HABILITACAO.zip.

Tabela 1. Lista de atestados enviados pela recorrente, identificando o que foi fornecido e se é ou não um caminhão implementado.

| Emissora | Fornecimento de | É caminhão implementado? | Contagem |
|--------------------|--------------------------------------|--------------------------|-----------|
| SEASTER | 01 caminhão com baú | SIM | 01 |
| SEASTER | 18 picapes | NÃO | 00 |
| SEASTER | 02 veículo transporte de passageiros | NÃO | 00 |
| PM Pedro II | 01 Caminhão basculante | SIM | 01 |
| SESC | 01 caminhão frigorífico | SIM | 01 |
| IRDEB | 02 caminhões com baú | SIM | 02 |
| SESC | 01 van | NÃO | 00 |
| TJPI | 04 picapes | NÃO | 00 |
| PM Bueno Brandão | 01 van | NÃO | 00 |
| CIDASC | 02 picapes | NÃO | 00 |
| Codevasf/2ªSR | 01 motoniveladora | NÃO | 00 |
| PM Bom Jesus | 01 escavadeira | NÃO | 00 |
| PM Carmo do Cajuru | 01 trator | NÃO | 00 |
| PM Delmiro Gouveia | 01 picape e 01 van | NÃO | 00 |
| PM São Brás | 01 van | NÃO | 00 |
| PM Delmiro Gouveia | 04 vans | NÃO | 00 |
| PM Mãe do Rio | 01 retroescavadeira | NÃO | 00 |
| PM Marizópolis | 01 trator | NÃO | 00 |
| MAST | 01 picape | NÃO | 00 |
| PM Timbaúba | 01 motoniveladora | NÃO | 00 |
| DETRAN-RO | 30 motos | NÃO | 00 |
| TOTAL | | | 05 |

Primeiramente, apontamos que houve um equívoco na primeira análise da comissão, ao apontar que a recorrente só havia comprovado o fornecimento de 3 unidades de caminhões implementados (SEASTER-PA, PM de Pedro II-PI e SESC), quando na verdade houve a comprovação de 5 unidades de caminhões implementados, conforme tabela 1. De qualquer forma, a recorrente continua sem atender ao disposto a alínea c) do item 9.2.2 do termo de referência.

A recorrente acerta ao informar que “A soma dos veículos constantes nos atestados supera, de forma inequívoca, a quantidade mínima de 21 (vinte e um) veículos”. Entretanto, o termo de referência, como já informado acima, não solicita atestado em qualquer veículo, mas sim, comprovação de

fornecimento de objeto igual ou similar (=caminhão implementado) ao item concorrido.

Portanto, de acordo com a tabela 1, a recorrente atestou o fornecimento de apenas 5 (cinco) caminhões implementados, restando a comprovação do fornecimento de outras 16 (dezesesseis) unidades para atingir a exigência do edital, não atendendo “integralmente a esse requisito”.

4) “Cumpra ressaltar que foram apresentados diversos atestados que comprovam o fornecimento de veículos do tipo caminhão, de modelos variados, para dezenas de órgãos públicos nas esferas federal, estadual e municipal, incluindo, ainda, o fornecimento para uma regional da própria CODEVASF. Tal fato evidencia, de forma clara, a capacidade da empresa NOVO HORIZONTE em atender, executar e adimplir seus contratos com a devida regularidade e competência.”

Não houveram diversos atestados que comprovaram o fornecimento de veículos do tipo caminhão (vide tabela 1).

Com relação à Codevasf, foi fornecida uma motoniveladora que em nada tem a ver com veículo, qualquer que seja o tipo.

5) “Não se pode admitir, portanto, que a Recorrente seja prejudicada por uma interpretação excessivamente formalista, que se prenda a terminologias que não refletem a substância da sua capacidade técnica. A Recorrente, de forma inequívoca, possui plena capacitação para fornecer as 70 (setenta) unidades do veículo descrito no lote 5 do edital, conforme comprovado pelos documentos apresentados.”

Não há o que se falar em interpretação excessivamente formalista, tendo em vista que a comissão considerou os atestados apresentados pela recorrente referentes a caminhões implementados (basculante, baú e frigorífico) que não são idênticos ao caminhão com carroceria de madeira (item 5).

A recorrente usa como muleta um argumento que veículos (caminhonetes, utilitários, motocicletas) e máquinas pesadas são semelhantes a um caminhão.

Como já apresentado nos tópicos anteriores, percebe-se que esse argumento está equivocado.

6) “Persistir na manutenção da decisão de inabilitar a Recorrente é um afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade. A decisão ora ataca pode ser entendida como um ato de favorecimento a outras empresas e isso não pode ser admitido de forma alguma. Ao rejeitar equivocadamente os atestados apresentados leva ao entendimento que o Sr. Pregoeiro esperava que os atestados constassem marca, modelo e supostamente até mesmo o nome do fornecedor. Isso é uma ilegalidade e não pode ser aceita.”

Primeiramente, a recorrente faz afirmações sem qualquer fundamento.

Em segundo lugar, não foi solicitado em nenhum momento que os “*atestados constassem marca, modelo e supostamente até mesmo o nome do fornecedor*”.

Apenas foi apontado quais atestados atendem ao solicitado no termo de referência e quantas quantidades, por inferência, ainda faltam para atingir o mínimo de 30%.

7) “Consoante o disposto no inciso I do § 3º do referido artigo, “caminhão” é definido como veículo automotor destinado ao transporte de carga, com Peso Bruto Total (PBT) superior a 3.500 quilogramas.

Cabe ressaltar que tal entendimento se estende às “vans” que, embora designadas com essa nomenclatura, possuem PBT superior aos 3.500 kg previstos em lei, sendo, portanto, equiparadas aos caminhões, conforme a legislação vigente. Dessa forma, os veículos fornecidos pela Recorrente estão em total conformidade com os parâmetros legais, corroborando a sua capacidade técnica para o fornecimento do objeto licitatório.”

Aqui a recorrente inova jurídica e tecnicamente ao estender o conceito de vans para o conceito de caminhão.

No CTB, o conceito de van não é definido de forma direta ou específica, mas o termo é utilizado no senso comum para se referir a veículos de transporte coletivo de passageiros de menor porte, geralmente classificados como micro-ônibus ou veículos de transporte escolar, dependendo de sua finalidade.

Ainda, o CTB classifica veículos em categorias com base em sua destinação e configuração, e as vans são classificadas como

veículo de passageiros, que é aquele projetado para o transporte de pessoas.

Por outro lado, como já descrito pela própria recorrente, os caminhões são veículos de carga, que, diferente do transporte de passageiros, transporta, obviamente, carga.

A diferença entre esses dois tipos de veículos é tão clara que o CTB regulamenta categorias de habilitação diferentes para os motoristas poderem conduzi-los, categoria D para vans e categoria C para caminhões.

Logo, percebe-se que estes veículos não podem ser equiparados e que não *“estão em total conformidade com os parâmetros legais”*.

8) Demais pontos do recurso

A recorrente gira em torno de conceitos e afirmações que já foram explanadas nos pontos acima.

Portanto, a partir desses pontos, fica claro que: os atestados apresentados pela recorrente não atenderam as exigências editalícias, a recorrente não atende os requisitos estabelecidos, o que está exposto no edital foi cumprido de forma estrita (legalmente e tecnicamente) e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi rigorosamente observado.

FUNDAMENTAÇÃO

LEGAL:

Lei nº 14.133/2021, Lei 9.503/1997

RECOMENDAÇÕES:

O recurso da recorrente se baseia em argumentos que não tem amparo técnico e legal, os quais foram elucidados na análise técnica acima.

Portanto, o recurso deve ser indeferido.

ANEXOS:

Não se aplica.

FONTE DE PESQUISA:

Não se aplica.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

ANDERSON VINNICIUS DE ARRUDA MACHADO
NOME COMPLETO DO RESPONSÁVEL PELO PARECER

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
ASSINATURA/CARIMBO
